

pondente à do § único do art. 534 do Estatuto que vigorou até 23 daquele mês de Abril.

Com efeito, e concretamente, conhecem-se os casos dos cidadãos portugueses dr. António Alves Pereira e dr. Joaquim Ferreira Marinho, que foram inscritos como advogados na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente em Abril de 1944 e em Maio de 1959, nas Secções de S. Paulo e do Amazonas.

3. Pode ver-se, a propósito do assunto da consulta, o parecer de 15-5-1951 de que fui relator, aprovado por este Conselho Geral em sessão de 21 desse mês e publicado na *Revista da Ordem*, 11, n. 1-2, p. 562, e o magistral e exaustivo parecer do eminente jurisconsulto brasileiro Prof. HAROLDO VALLADÃO, de 8-8-1950.

4. Quanto ao documento hábil para o consulente provar o que fica exposto, parece-me não haver nenhum em especial; antes, a meu ver, bastará que o interessado utilize as informações supra mencionadas perante a Ordem dos Advogados do Brasil. — *Álvaro do Amaral Barata*.

Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 19-4-1963

Não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função de chefe de secretaria de quaisquer câmaras municipais, com excepção das de Lisboa e Porto.

O Conselho Distrital do Porto desta Ordem dos Advogados dirigiu ao Presidente do Conselho Geral uma consulta para saber se «em face do disposto no art. 591 do E. J., haverá ou não incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o do cargo de secretário da Câmara Municipal de uma cidade capital de distrito».

A questão posta, sobre a qual recaíram já diversas delibera-

ções deste Conselho Geral (de 12-5-1954, in *Rev. Ordem*, 19, p. 206; de 9-2-1960, in *Rev. Ordem*, 10, n. 1-2, p. 565; de 30-3-1962, in *Rev. Ordem*, 22, n. 3-4, p. 186), parece ter ficado definitivamente resolvido no parecer que emitimos e mereceu a aprovação do Conselho Geral em sua sessão de 9-11-1962 ⁽¹⁾ e no qual se retomou a doutrina anteriormente sustentada pelo então vogal e ora vice-presidente deste Conselho Geral, dr. FERNANDO DE ABRANCHES-FERRÃO, no seu parecer de 12-5-1954 ⁽²⁾, no sentido de que

— não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função de chefe de secretaria de quaisquer câmaras municipais com excepção das de Lisboa e Porto. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 26-4-1963**

Contendo o Estatuto Judiciário as regras gerais relativas à incompatibilidade do exercício da advocacia com o de quaisquer outras funções, têm, em relação ao nele disposto, natureza complementar e supletiva todas as disposições legais amplificadoras do corpo de incompatibilidades.

O dr. Leonardo da Silva Leitão, licenciado em direito e 3.º oficial da Direcção-Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças, recorre para este Conselho Geral da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa que indeferiu o seu pedido de inscrição nesta Ordem como candidato à advocacia.

No entender do recorrente a deliberação recorrida não tem qualquer justificação uma vez que se baseia, apenas, no disposto na alínea c) do art. 591 do E. J., sobreposto ao expressamente determinado no art. 1 do dec.-lei 26.116 de 23-11-1935.

Efectivamente, é inegável que, enquanto no primeiro da-

⁽¹⁾ Nesta Revista, 23, p. 215.

⁽²⁾ Nesta Revista, 19, p. 206.